



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370712

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015662-85.2022.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CAOACHERY AUTOMOVEIS LTDA e YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, é apelado PARTNER TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 09680

APELAÇÃO Nº: 1015662-85.2022.8.26.0011

VARA/FORO/COMARCA: 2ª VARA DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS - SP

APELANTE(S): YELLOW MOUNTAIN DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
(D21 MOTORS) E CAO A CHERRY AUTOMÓVEIS LTDA

APELADO(A) (S): PARTNER TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO LTDA

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual c/c devolução de valores pagos e indenização por danos materiais e morais. Sentença que julgou procedente a ação. Inconformismo das rés. Preliminares. Perda do objeto. Inocorrência. Discussão acerca da rescisão do negócio jurídico e dos danos decorrentes do vício apresentado no veículo não se confundindo com o seu reparo. Pedido ilíquido e incerto. Inocorrência. Pedidos certos, líquidos e que possibilitam a defesa regular da parte ré. Ilegitimidade ativa. Inocorrência. Pessoa jurídica passível de experimentar danos materiais e morais. Aplicabilidade do CDC, Teoria Finalista Mitigada. Precedente do C. STJ. Vício redibitório. Veículo adquirido junto à ré e fabricado pela corré, zero quilômetros, com vício no módulo de carregamento da bateria. Problema não sanado pela ré no prazo legal. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (artigos 2º e 3º). Inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, o CDC). Prova pericial que comprovou a permanência dos vícios do produto adquirido, após a primeira tentativa de reparo, retornando à concessionária para assim obter conserto, ultrapassado o prazo legal de trinta dias. De aplicação as hipóteses do artigo 18, do CDC, à escolha do consumidor e de forma imediata. Rescisão do contrato e devolução dos valores pagos, de rigor. Dano material. Devolução dos valores pagos a título de documentação do veículo, de rigor. Dano moral. Danos à personalidade jurídica da parte autora não demonstrados. Ônus sobre o veículo com eventuais multas de responsabilidade da parte autora enquanto em sua posse, demais encargos pela parte ré, que deu causa à rescisão contratual. Veículo em posse da concessionária ré, cabendo à ré os ônus com a transferência do bem para sua propriedade. Sentença reformada em parte. **Recursos parcialmente providos.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de insurgência contra sentença que julgou procedente a ação de rescisão contratual c/c devolução de valores pagos e indenização por danos materiais e morais, *“para declarar a rescisão do contrato objeto da demanda, fixando a posse e propriedade do veículo em definitivo com as rés, condenando, ainda, as rés, solidariamente, ao pagamento de a) R\$ 139.000,00, devidamente atualizados (correção monetária) desde a data da contratação (23/06/2022), pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até a data da citação, sendo que a partir da citação, aplica-se a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária; b) R\$ 3.950,00, referente a documentação do veículo, devidamente atualizados (correção monetária) desde a data do desembolso, pela Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até a data da citação, sendo que a partir da citação, aplica-se a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária; c) R\$ 10.000,00 de indenização por dano moral, devidamente atualizado desde a publicação da presente decisão, com juros de mora no valor que deverá ser calculado pela diferença entre o IPCA e a SELIC desde a citação. Em face da sucumbência das rés, condeno-as ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação. P.R.I.”* (fls. 499/512).

Recorre a ré CAO A CHERY AUTOMÓVEIS LTDA alegando, em síntese, que houve perda do objeto ou o pedido deve ser julgado improcedente, diante do veículo ter sido reparado e se encontrar à disposição da autora desde 09.11.2022, sustentando o reparo realizado dentro de trinta dias e que

o período dos dois reparos não pode ser somado. Aduz, alternativamente, que a restituição dos valores deve se dar pelo preço apurado na tabela FIPE, sem juros de mora e correção monetária, pois já englobadas no valor de tabela, sustentando que houve o uso do bem, o que enseja enriquecimento ilícito na devolução dos valores pagos. Defende a inocorrência de danos morais da pessoa jurídica que não possui honra subjetiva, argumentando sobre a inexistência de provas acerca da violação à honra objetiva. Ainda, alternativamente, requer que, com a rescisão contratual, seja determinada a devolução do veículo pela parte apelada e a compensação dos valores relativos a eventuais débitos incidentes sobre o bem (fls. 532/543).

Apela também a corré Yellow Mountain Distribuidora de Veículos Ltda aduzindo, em resumo, ilegitimidade passiva, diante da fabricante estar identificada, bem como ilegitimidade ativa da recorrida para pleitear danos materiais e morais. Sustenta que o feito deve ser extinto diante da formulação de pedido ilíquido. No mérito, defende a improcedência do pedido, pois prestou atendimento em todas as oportunidades em que procurada pela parte recorrida, sem ônus para o apelado e, além disso, a perícia realizada nos autos comprovou que problema foi reparado, devendo ser afastada a rescisão. Alternativamente, defende que a restituição de valores se dê pelo valor apurado pela tabela FIPE na data da prolação da sentença e que o bem seja devolvido livre de ônus e que a recorrida preste todo o auxílio necessário à realização da transferência do bem. Prossegue, argumentando acerca da improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais, diante da ausência de ilícito praticado pela apelante e, ademais, não restou comprovada a ofensa à honra objetiva ligada ao nome, imagem ou reputação da pessoa jurídica autora. Alternativamente, pugna pela redução do valor arbitrado a título de danos morais, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, ainda, os juros de mora sobre a condenação devem incidir a partir do arbitramento. Por fim, requer sejam arbitrados honorários em seu favor, por ter havido sucumbência recíproca, diante

do pedido de indenização pelo transporte utilizado no período em que ficou a parte autora sem o veículo ter sido afastado (fls. 550/578).

Em juízo de admissibilidade verifica-se que os recursos são tempestivos, recolhido o valor do preparo (fls. 548/549 e 579/580), e respondidos (fls. 584/595), devendo ser processado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação julgada procedente por sentença, cujo trecho do relatório peço vênica para transcrever a seguir:

“Vistos. Trata-se de ação de rescisão de contrato e devolução de valores pago c/c indenização por dano moral e material movida por Partner Tecnologia e Informação Ltda – ME em face de Yellow Mountain Distribuidora de Veículos Ltda e Caoa Cherry Automóveis Ltda. Aduz a autora haver adquirido em 23/06/2022, da concessionária ré Yellow o veículo placa ECU2D34, Renavam 01315811364, Chassi: LNNAGCBJ9ND801023 - Motor:112ABNAAPJNC00042 - CAO A CHERY ICAR EQ1 TECH, Marca CHERY, Combustível ELETRICO fonte externa, Cor CHERY WHITE, ano Fab/Mod. 2022/2022, 0 KM, pelo valor de R\$ 139.900,00, com garantia de 36 meses no carro e 60 meses ou 120 mil km na bateria e motor, a partir da entrega. A autora recebeu o bem em 25/07/2022. Aduz, todavia, que com menos de 1000 km rodados e três meses de uso, o veículo foi levado duas vezes a concessionária, razão pela qual a autora não confia mais em sua qualidade. Afirma que o primeiro defeito ocorreu em 18/09/2022, um domingo, sendo comunicado o evento no dia seguinte, segunda feira, à primeira ré Yellow. Afirma ter havido um problema no carregamento da bateria e, a partir de então, o veículo não teria

mais ligado, sendo guinchado até a concessionária. A corré Yellow informou a autora que o veículo seria encaminhado à fábrica, vez que havia um problema relacionado ao módulo. O veículo só foi entregue a parte autora em 03/10/2022, sem qualquer outro auxílio prestados pelas rés no período em que o autor ficou sem carro. Ocorre que, 4 dias após o recebimento do veículo, em 07/10/2022, o veículo foi colocado para carregar a bateria por aproximadamente 8 horas. Todavia, no dia 8/10/2022 observou-se que não foi feita carga em virtude do defeito. No dia 9/10/2022 foi feita novamente tentativa de carga, sem sucesso. O veículo foi, então, em 10/10/2022, novamente guinchado até a concessionária, sendo que em 11/10/2022 o autor notificou a ré do interesse em rescindir a compra do veículo, vez que não entendia razoável o veículo com baixa kilometragem e pouco tempo de uso apresentar tantos defeitos. A ré respondeu a parte autora em 25/10/2022, afirmando que "o veículo de fato apresenta defeito, sendo este, falha no módulo PLC, bem como, que será efetuado o reparo, que foi oferecido veículo reserva, que não há indício que o veículo é impróprio ao uso e que, portanto, não houve violação ao CDC" (fls. 03). A fabricante corré Caoa também foi contatada, e teria respondido que não tem responsabilidade pelo veículo adquirido e que não faria devolução de valores. Esclarece que a ré chegou a oferecer carro reserva, mas a autora não aceitou, vez que teria que pagar a franquía do carro alugado. Aduz haver novamente notificado a fabricante ré para rescisão do negócio, vez que em 30 dias não foi solucionado o defeito. Em 09/11/2022, por intermédio de mensagem de WhatsApp, às 9:20hs, o representante legal da autora recebeu a imagem de um "Laudo Técnico", "OS 15653", que constava o problema diagnosticado. Diz o referido laudo: "Em diagnóstico identificado mal funcionamento do módulo PLC do veículo inibindo o carregamento, necessária a substituição do módulo PLC". Foi

informado, ainda, que o veículo ficaria pronto às 16hs, podendo ser retirado no máximo até às 18hs. Porém, entendendo que tinha direito à rescisão já que o veículo não foi reparado no prazo de 30 dias, a parte autora insistiu no pedido de rescisão, ao qual não recebeu qualquer resposta. Aduz, ainda, que a ré chegou a oferecer recomprar o veículo pelo valor de R\$ 115.000,00, muito inferior aos R\$ 139.900,00 pagos, razão pela qual a autora não aceitou. Dessa forma, o veículo, quando da propositura da ação, permanecia na concessionária (desde 10/11/2022), havendo o impasse quanto a rescisão do contrato e devolução de valores. Entendendo que não havia interesse na posse do imóvel e objetivando a rescisão em razão dos defeitos apresentados e de sua não resolução no prazo de 30 dias, conforme determinado na lei, pediu a autora a antecipação de tutela, para que o veículo fosse mantido na posse da concessionária ré, até decisão final dos autos. No mais, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pretende a rescisão do contrato, com devolução dos valores pago. Pretende, ainda, como indenização por dano material o valor da documentação do veículo (R\$ 3.900,00), bem como indenização por dano moral, pelo aborrecimento excessivo que lhe foi causado, no valor de R\$ 14.295,00 (emenda de fls. 67/68). A tutela antecipada foi deferida a fls. 72/73. Todavia, em sede de agravo de instrumento, a decisão foi revogada." (fls. 499/501).

Preliminarmente, afasto a alegada perda do objeto da ação, pois não se discute se os problemas do veículo objeto dos autos foram reparados ou não, mas se em decorrência dos vícios apresentados há direito à rescisão contratual, bem como à indenização a título de danos materiais e morais.

Também não é o caso de extinção do processo, pois não há formulação de pedido ilíquido ou incerto, consoante se depreende da inicial, todos os pedidos são certos, possibilitando, inclusive, a defesa pela parte ré.

A alegada ilegitimidade ativa não merece prosperar, pois a pessoa jurídica é passível de sofrer danos materiais e morais.

Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva.

Em linhas gerais, aqueles que integram a cadeia de fornecimento respondem pelos danos causados ao consumidor de forma solidária, como se extrai do artigo 7º, parágrafo único, cumulado com o artigo 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

“Já o parágrafo único do art. 7º em comento trata de um dos mais relevantes aspectos no que se refere à responsabilidade civil por danos causados a consumidores: a responsabilidade solidária dos causadores do dano.

Como a responsabilidade é objetiva, o consumidor prejudicado poderá intentar a ação de reparação contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade, ou seja, contra todos aqueles que foram responsáveis pela colocação do produto no mercado ou pela prestação do serviço (princípio da solidariedade legal entre os causadores de danos ao consumidor). (...)

Aqui, cabe uma observação importante. Quando o legislador previu a responsabilidade solidária de todos aqueles que foram responsáveis pela colocação do produto ou serviço no mercado sabia que, eventualmente, algum dos fornecedores, em caso de dano causado ao consumidor, não teria relação direta com o dano.” (Leonardo Garcia, Código de Defesa do Consumidor comentado, 14ª edição, JusPodvm, 2019, página 156).

“o §1º do artigo 25, Código de Defesa do Consumidor, repete o parágrafo único do artigo 7º, do Código de Defesa do Consumidor e traz a regra geral sobre a solidariedade da cadeia de fornecedores de produtos e serviços. Aqui a ideia geral é o direito ao ressarcimento

das vítimas-consumidores (artigo 6º, VI, c/c artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor), uma vez que o microssistema do Código de Defesa do Consumidor geralmente impõe a responsabilidade objetiva ou independente de culpa (arts. 12, 14, 18, 20, do CDC) e o caput do artigo 25 menciona a seção atual (artigo 18 a 25, do Código de Defesa do Consumidor) e as seções anteriores (arts. 8º a 11 e arts. 12 a 17, do Código de Defesa do Consumidor), querendo assim abarcar tanto os danos causados pela insegurança, quanto pela inadequação de produtos e serviços.” (Cláudia Lima Marques, Comentários ao código de defesa do consumidor, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2016, página 821).

Significa dizer que, havendo mais de um autor da ofensa a direitos do consumidor, todos os fornecedores envolvidos na cadeia respondem solidariamente pelos danos provocados ao destinatário final de produtos ou serviços.

Superadas as preliminares arguidas, passa-se a análise do mérito.

Inicialmente, trata-se de ação em que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, figurando de um lado a parte autora, como consumidora e, de outro, a parte ré, como fornecedora de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos dos artigos 2º e 3º, do referido “Códex”.

Cumprido reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, adotando-se a Teoria Finalista Mitigada para pessoa física ou jurídica que não figure como destinatária final do produto ou serviço, quando se encontrar em condição de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica perante o fornecedor. Nesse sentido colhe-se o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“(...) Este Tribunal possui entendimento sedimentado no sentido de

que, para a configuração de relação consumerista, aplica-se "a teoria finalista mitigada, que admite a incidência do CDC, ainda que a pessoa física ou jurídica não sejam tecnicamente destinatárias finais do produto ou do serviço, quando estejam em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor" (STJ, AgRg nos EREsp 1331112/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJe de 02/02/2015). Vê-se que o Tribunal a quo, diante das provas produzidas nos autos, entendeu aplicável o Código de Defesa do Consumidor, porque "na hipótese, evidente a vulnerabilidade técnica da parte autora frente à parte ré, pois aquela não detém os necessários conhecimentos específicos sobre o serviço de energia elétrica" (fl. 588e). Assim, rever a conclusão do Acórdão recorrido certamente envolveria a reanálise de fatos e de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. (...)". (DECISÃO MONOCRÁTICA em AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.544 - SE (2014/0229101- 9), Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, j.14.08.2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONCEITO DE CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DO CDC. PESSOA JURÍDICA. FINALISMO MITIGADO. VULNERABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. Hipótese em que, em verdade, não há divergência entre os acórdãos comparados, pois todos aplicam a teoria finalista mitigada, que admite a incidência do CDC, ainda que a pessoa física ou jurídica não sejam tecnicamente destinatárias finais do produto ou do serviço, quando estejam em situação de vulnerabilidade diante do fornecedor. 2. Entretanto, no acórdão embargado, a Primeira Turma afirmou que a hipótese é de "ausência de demonstração de vulnerabilidade" da pessoa jurídica agravante (fls. 1.446-1.447). A reforma dessa

conclusão pressupõe novo julgamento do Recurso Especial, com análise detida do acórdão recorrido, o que não pode ser obtido por esta via. 3. Haveria divergência se os paradigmas indicados afirmassem que, para a incidência do regime protetivo do CDC, seria dispensável a análise da situação de vulnerabilidade da pessoa jurídica sempre que se tratar de serviço público essencial. Em nenhum deles, contudo, está assentada essa tese. 4. Agravo Regimental não provido.” (AgRg nos EREsp 1331112/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015).

Embora a inversão do ônus da prova não seja automática em ações que envolvam relação de consumo, diante da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua indiscutível vulnerabilidade técnica, o ônus probatório deve ser invertido, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Fixadas essas premissas, passa-se a análise do mérito.

Realizada a prova pericial, o “expert” foi claro ao concluir acerca da permanência dos graves vícios no veículo zero quilômetros adquirido pela parte autora, consistentes em problema no módulo PLC que impede o carregamento da bateria impedindo a condução e uso normal do bem (fls. 349/444), o que evidentemente torna o veículo imprestável ao uso que se espera de um automóvel, ensejando a responsabilização do fornecedor por não oferecer ao consumidor as opções do artigo 18, do Código Consumerista, “*in verbis*”:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da

disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço."

E nem se alegue que o prazo legal não foi ultrapassado pois, além de o problema não ter sido sanado no primeiros dias em que o veículo ficou na posse da ré, após a concessionária apelante ofereceu como solução a venda do carro a ela própria e a fabricante simplesmente se absteve de qualquer responsabilidade, o que contraria as hipóteses legais previstas para o caso.

Novamente, não há que se falar em restituição de valores pelo preço apurado na tabela FIPE, pois não é essa a hipótese legal, o veículo encontra-se com pouco mais de quatrocentos quilômetros rodados, já que a parte autora foi impedida do seu uso, gozo e fruição pelos problemas apresentados e, ainda, encontra-se na posse da concessionária ré.

Desse modo, de rigor a aplicação das consequências do artigo 18, do Código de Defesa do Consumidor, à escolha da parte autora, o que não foi feito pelas rés, mesmo demorando um total de 43 (quarenta e três) dias para solucionar o problema, estando escorreita a solução adotada pelo Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Primevo.

Diante do princípio da reparação integral do consumidor, necessário aferir os danos materiais e morais decorrentes da conduta ilícita das rés.

No que toca aos danos materiais, novamente andou bem o Juízo Primevo, diante da comprovada despesa com a documentação do veículo do bem, afastando-se, por sua vez, o pedido de ressarcimento com deslocamento no período do reparo do bem, diante da ausência de provas quanto ao valor despendido.

Acerca dos danos morais, “in casu”, não exsurge da mera falha na prestação de serviço.

Na espécie vertente, não é possível afirmar a ocorrência de abalo aos direitos da personalidade.

Não há como se afirmar que a situação tenha prejudicado moralmente a imagem ou a honra da parte autora, pessoa jurídica, provocando abalo a sua credibilidade ou nome perante terceiros, a ponto justificar dano moral indenizável, abalos morais que não extrapolam os limites da razoabilidade.

Inferre-se que o caso dos autos não se trata de circunstância excepcional que autorize indenização por dano moral da pessoa jurídica. Ressalte-se, ainda, que inexistente prova de dolo da parte contrária a fim de lesar os direitos do autor, ou seja, os fatos narrados na exordial não ultrapassam os limites extrapatrimoniais com relação a direitos personalíssimos ou que submeta a parte autora a situações aviltantes ou constrangimento a ponto de lhe causar danos morais indenizáveis.

Portanto, concebo não ser o caso de auferir indenização por dano moral à parte autora.

Por fim, a fim de viabilizar a transferência do bem, cujo ônus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deve ser integralmente das rés, que deram causa à rescisão contratual, essa deverá comunicar àquela os dados da pessoa jurídica ré, para que ela faça a comunicação de transferência do bem junto ao órgão de trânsito, devendo as demais providências para transferência serem realizadas pelas rés, devendo também o consumidor entregar à ré o manual e chave reserva do veículo, caso tenha recebido no ato da aquisição e entrega do bem. Ademais, a responsabilidade por eventuais multas incidentes sobre o bem no período em que esteve na posse da parte autora será da responsabilidade desta, os demais ônus incidentes sobre o bem são de responsabilidade das rés, diante do desfazimento do negócio jurídico.

Assim, reforma-se em parte a r. sentença, a fim de julgar a ação parcialmente procedente, a fim de excluir a condenação da parte ré na indenização a título de danos morais, bem como para condenar as rés ao pagamento dos ônus com a transferência do veículo, devendo comunicarem à parte autora os dados da pessoa jurídica ré, para que possa realizar a comunicação de transferência do bem junto ao órgão de trânsito, devendo as demais providências para transferência serem realizadas pelas rés, devendo, ainda, a parte autora entregar à parte ré o manual e chave reserva do veículo, caso tenha recebido no ato da aquisição e entrega do bem. Fixa-se também a responsabilidade da parte autora por eventuais multas incidentes sobre o bem no período em que o veículo objeto dos autos esteve em sua posse, sendo os demais ônus incidentes sobre o bem de responsabilidade das rés, diante do desfazimento do negócio jurídico.

Ante o resultado do julgamento dos recursos, a parte autora deverá arcar com 10% (dez por cento) das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios em favor dos advogados das ré no importe de 10% (dez por cento) do valor de sua sucumbência (R\$10.000,00), bem como condena-se as rés a arcar com 90% (noventa por cento) das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL
PROVIMENTO aos recursos.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator